



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Processo TRT/SP Nº 0000492-70.2013.5.02.0255**

ORIGEM: 5<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

RECORRENTES: 1. USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.  
2. JOZIVAL MENEZES ALVES

---

**Aposentadoria por invalidez. Contrato ainda em vigor. Plano de saúde. Cobrança da cota parte do empregado com fundamento no art. 31 da Lei 9656/98. Impossibilidade.** A empresa não pode obrigar o empregado a arcar com o custo integral de plano de assistência médica mantido pela empresa nos casos de aposentadoria por invalidez pois essa espécie de benefício não impõe a suspensão de todas as obrigações do contrato de trabalho. A suspensão alcança apenas as obrigações elementares da relação de emprego, em especial o pagamento dos salários e a prestação de serviços. Mas há outras obrigações que permanecem, desde que sejam compatíveis com a suspensão. Não fosse assim, o empregado poderia, por exemplo, divulgar segredos empresariais que, por força do contrato estava obrigado a guardar. É o que também ocorre com relação ao plano de saúde. E nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nos termos da Súmula 440. O art. 31 da Lei 9656/98 também não pode se invocado pois, para tanto, o contrato não poderia estar mais em vigor, o que não é o caso, diante da clareza do 475 da CLT. Recurso da ré a que se nega provimento.

Contra a sentença de fls. 119/123, em que o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes. A ré (fls. 125/134) alega que, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, o aposentado, para manter o direito à assistência à saúde, é obrigado a assumir o pagamento integral do benefício. Argumenta ainda que a lei não distingue as espécies de aposentadoria, motivo pelo qual a regra também vale para aqueles que estão aposentados por invalidez, como é o caso. Diz ainda que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato por no máximo cinco anos e que, por isso, a condenação quando muito deve se restringir ao período de 4 de fevereiro de 2011 a 4 de fevereiro de 2016. Alega ainda que não cometeu qualquer ilícito que justifique a indenização de danos morais. Sucessivamente, pede que o valor da indenização seja arbitrado de forma coerente e justa. Já o autor (fls. 140/144), por sua vez, considera irrisório o valor arbitrado a título de indenização e insiste nos honorários de sucumbência.

Contrarrazões a fls.145/148 e 151/154. Preparo a fl. 135.

Recursos adequados e no prazo. O da ré veio com preparo correto. Subscritos por advogados regularmente constituídos. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**RECURSO DA RÉ**

**Plano de saúde – aposentadoria por invalidez**

A recorrente insiste em dizer que o autor, uma vez aposentado, está obrigado a suportar o custo integral do plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98. Alega ainda que o contrato está suspenso e que, por isso, não está obrigada a manter o benefício nas condições anteriores. Acrescenta que, decorridos cinco anos, a aposentadoria passa a ser definitiva (Súmula 217 do Supremo Tribunal Federal e 160 do Tribunal Superior do Trabalho), de forma que a condenação, quando muito, deve ser limitada ao período de 4 de fevereiro de 2011 a 4 de fevereiro de 2016.

Pois bem. O autor foi contratado em 13 de maio de 1989. No curso do contrato desenvolveu neoplasia maligna da mucosa do estômago (câncer de estômago), e por isso teve que se afastar do trabalho em fevereiro de 2008, quando lhe foi concedido auxílio-doença, que, em 4 de fevereiro de 2011, foi convertido em aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art. 151 da Lei 8.213/91). Relata o recorrido que, até a aposentadoria, a ré pagava 50% do custo do plano de saúde, que ela criou em maio de 1996, o COSaúde, mas que, a partir de então, o valor descontado dobrou. Alega ainda que, nos termos do art. 468 da CLT, o benefício em questão se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual a ré não poderia mudar as regras de forma unilateral. Tem razão ao recorrido. É certo que cabe ao Estado o dever de prestar assistência médica aos cidadãos, à vista do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal. O empregador, portanto, não é obrigado a manter o benefício em

questão. Mas o que se discute aqui é obrigação contratual, que independe do dever do Estado. O plano de assistência foi mantido a partir da jubilação, muito embora o autor tenha deixado de receber o subsídio da empresa. O autor, em razão disso, se viu doente e obrigado a pagar o custo integral do plano. Só que a aposentadoria por invalidez não suspende todas as obrigações do contrato de trabalho. A suspensão alcança apenas as obrigações elementares da relação de emprego, em especial o pagamento dos salários e a prestação de serviços. Mas há outras obrigações que permanecem, desde que sejam compatíveis com a suspensão. Não fosse assim, o empregado poderia, por exemplo, divulgar segredos empresariais que, por força do contrato, estava obrigado a guardar. É o que também ocorre com relação ao plano de saúde. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com indica a Súmula 440. E depois, o art. 31 da Lei 9656/98 não favorece a recorrente, pois o dispositivo não cuida da hipótese de suspensão do contrato, apenas de contrato de trabalho já extinto. Aqui a regra é a do art. 475 da CLT.

No que diz respeito ao pedido sucessivo, também não tem razão a recorrente. A aposentadoria por invalidez não é irrevogável nem poderia ser, pois a incapacidade pode deixar de existir a qualquer tempo e por diversos fatores. Justamente por isso, mesmo após o decurso do prazo de cinco anos, o empregado, caso recuperado, pode, a qualquer tempo, retornar ao trabalho (art. 47 da Lei 8.213/91). Assim a Súmula 160 do Tribunal Superior do Trabalho. Daí que não se sustenta a limitação pretendida.

Quanto à indenização de danos morais. A ré tem razão quando diz que a reparação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

pressupõe ato ilícito, dano e relação entre uma coisa e outra (nexo). Mas a ilicitude, no caso, está no descumprimento da obrigação contratual. E o dano está no fato de se ver o autor obrigado a custear despesa num momento difícil da vida. O dano, nesse contexto, é *re in ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato lesivo, independe, portanto, de prova.

Agora, a reparação. E nesse ponto, decido também o recurso do autor.

O juízo de origem fixou a indenização de danos morais em **R\$ 30.000,00**. Para a ré, é excessivo. Para o autor, irrisório, notadamente quando comparado com o faturamento anual da empresa. Porém, entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação deve ser determinado segundo critérios da proporcionalidade e razoabilidade. É dizer que, se de um lado não pode ser apenas simbólico para o agressor, também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima, já que aí não se teria apenas reparação, mas reparação cumulada com sanção, o que não tem previsão no nosso ordenamento. Por isso, o arbitramento da reparação deve levar em conta a condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato, em especial a culpa concorrente da vítima. São dois, enfim, os objetivos a serem alcançados: o desestímulo e a compensação. Pelo primeiro, pretende-se que se corrija o agressor, que se mostre a ele a reprovação social da sua conduta e que também sirva de exemplo para a conscientização geral. Pelo segundo, pretende-se uma reparação relativa ao dano, e digo aí relativa porque o dano moral não tem medida concreta e ma-

temática. A razoabilidade e a proporcionalidade são os critérios que devem balizar o arbitramento, para que se evitem injustiças de parte a parte. Até porque, nas palavras de Caio Mário, se é certo “que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro” (*Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 318). Considerados os critérios utilizados pela Turma para indenizações dessa natureza, e também os parâmetros delineados no pedido, considero justo o valor fixado na origem. Suficiente não só para que a empresa tenha consciência da gravidade da conduta – com o que se alcança o efeito pedagógico da reparação – mas para que também o autor se veja compensado. Pode parecer ainda muito para a ré como também parecer muito pouco para o autor. Isso, porém, não tem solução. A justa medida dessa reparação, enfim, não é questão simples. Mas o valor arbitrado, no contexto específico da causa, é o que melhor atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **RECURSO DO AUTOR**

### **Honorários de advogado**

Na Justiça do Trabalho só cabe a verba honorária nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, ou seja, é necessário que a parte esteja assistida por seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

sindicato de classe e esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o autor não preenche tais requisitos, uma vez que está assistido por advogado particular. Aliás, como está no item I da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, “Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (destaque não original). Nem se diga que se trata de indenização de perdas e danos, relativa aos honorários de advogado. Os artigos 404 e 389 do Código Civil são invocado apenas como expediente para contornar a lei e o entendimento pacificado na jurisprudência. De mais a mais, a parte não estava obrigada a se valer dos serviços especializados de advogado para receber verbas eventualmente devidas, uma vez que o art. 791 da CLT lhe possibilita exercer o denominado *jus postulandi*. Não bastasse, poderia, ainda, se valer da assistência jurídica oferecida por seu sindicato. Nesse contexto, portanto, não há que se falar em perdas e danos.

**CONCLUSÃO:**

ACORDAM os Magistrados da 11<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

(a) **Eduardo de Azevedo Silva**

RELATOR